

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

.....»

2.º É aditado um n.º 5 ao artigo 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca anexo à Portaria n.º 1078/2000, de 8 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

**Critérios de selecção**

.....

5 — A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento seja inferior a € 50 000, caso em que a *AF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$AF=0,4 AT+0,6 AS»$$

3.º O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas já reformuladas ou apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 1078/2000, de 8 de Novembro.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 26 de Janeiro de 2001.

**Portaria n.º 56-H/2001**

de 29 de Janeiro

Com a publicação da Portaria n.º 1081/2000, de 8 de Novembro, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Verifica-se, no entanto, que a mesma deve ser alterada pontualmente, por forma a harmonizá-la com os demais regimes de apoio no âmbito do MARE.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o artigo 1.º do Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas anexo à Portaria n.º 1081/2000, de 8 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.»

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 26 de Janeiro de 2001.

**Portaria n.º 56-I/2001**

de 29 de Janeiro

Com a publicação da Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Verifica-se, no entanto, que na mesma devem ser introduzidas algumas alterações pontuais, por forma a harmonizá-la com os demais regimes de apoio no âmbito do MARE.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 1.º, 5.º, 8.º e 9.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura anexo à Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio ao desenvolvimento da aquicultura, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 5.º

**Condições específicas de acesso**

São condições específicas de acesso a este regime:

.....  
b) Estarem devidamente autorizadas, pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, as alterações previstas no projecto à autorização de instalação, à licença de exploração ou à licença de laboração;  
.....

Artigo 8.º

**Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

.....  
d) Meios de transporte externo à unidade, excepto os referidos na alínea *e*) do artigo 7.º;  
.....  
f) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;  
.....

Artigo 9.º

**Natureza e montante dos apoios**

.....  
2 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa de juro zero, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.  
.....»